



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.984 - MG (2013/0395033-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GEOVANE LAURIANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS CRIMINOSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

2. Mostra-se suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais do agente, primário e de bons antecedentes.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

4. Recurso provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do acusado, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.984 - MG (2013/0395033-4)

RECORRENTE : GEOVANE LAURIANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GEOVANE LAURIANO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.13.073911-3/000, mantendo, por maioria de votos, a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida no dia 17-9-2013, em preventiva, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada motivação hábil a justificar a manutenção da sua constrição antecipada.

Alega que a vedação à concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, havia sido derogada pela Lei n.º 11.464/2007, ressaltando, ainda, que referida proibição foi declarada inconstitucional pelo STF.

Salienta que não haveria nos autos elementos concretos que evidenciassem a imprescindibilidade da sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Observa que a gravidade abstrata do delito não seria fundamentação idônea para a subsistência da sua segregação processual.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi **deferida** para revogar a custódia preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.984 - MG (2013/0395033-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito em 17-9-2013, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque trazia consigo 1,51 g (um grama e cinquenta e um centigramas), dividida em 10 (dez) unidades, e mais uma porção de 3,87 g (três gramas e oitenta e sete centigramas), ambos de *crack* .

Infere-se dos autos que policiais militares realizavam patrulhamento na região dos fatos quando o recorrente, avistando a viatura policial, evadiu-se do local e adentrou em uma residência. Franqueada a entrada dos milicianos pela genitora do acusado, foram encontradas, em um dos quartos, dez pedras de *crack*, todas embaladas e separadas em doses, uma pedra maior da mesma substância, bem como a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) dentro de um tênis, pertencentes ao recorrente (fls. 31).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu necessária a custódia antecipada, diante da presença dos pressupostos insertos no art. 312 do CPP, destacando a gravidade do crime de tráfico de entorpecentes (fls. 31 a 34).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, por maioria de votos, vencido o segundo vogal, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, diante da gravidade do delito, ressaltando que, diante disso, *"nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) são cabíveis no presente caso"* e que eventuais condições favoráveis do acusado, por si só, *"não são hábeis a ver concedida a almejada liberdade provisória, tendo em vista que outros motivos de maior importância estão a impedir tal concessão"* (fls. 99).

Da leitura das decisões apontadas, verifica-se que as instâncias ordinárias utilizaram-se da gravidade genérica do delito em tese cometido - tráfico de drogas -, para embasar a custódia do acusado, argumento que, por si só, não justifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação antecipada.

Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, possa subsistir, devem estar presentes não apenas as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo também o Magistrado, ao determinar sua imposição, indicar os elementos concretos que levaram ao reconhecimento dos requisitos e dos pressupostos legais para a ordenação e manutenção do seqüestro corporal.

E, na hipótese, verifica-se que, quando da conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, o togado singular limitou-se a mencionar que haveria indícios suficientes da autoria e provas da materialidade do delito, bem como a necessidade de coibir a prática de tal crime, cingindo-se, para tanto, a reproduzir as hipóteses autorizadoras da preventiva, elencadas no art. 312 do CPP (fls. 31 a 34).

Portanto, nota-se que, além da quantidade de droga apreendida com o paciente ser pequena - **1,51g (um grama e cinquenta e um centigramas), dividida em 10 (dez) unidades, e uma porção de 3,87g (três gramas e oitenta e sete centigramas), ambos de crack** (fls. 27) -, na justificativa da medida cautelar o julgador apenas teria feito menção à literalidade dos pressupostos insertos no art. 312 do CPP, sem apontar os fatos concretos em tese praticados pelo acusado que indicariam a necessidade efetiva de sua custódia.

Assim, à luz das hipóteses listadas, não poderia o impetrado manter a prisão sem, com isso, incidir em coação ilegal, reparável através da via eleita.

Com efeito, em casos análogos, esta Corte Superior tem entendido não ser idônea a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, como a que ora se examina, por se tratar de constrangimento ilegal ao qual o recorrente não pode ser submetido, ainda que o delito que lhe seja imputado revista-se de caráter grave.

A propósito, o seguinte precedente:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS. CLAMOR SOCIAL. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda e a ser cumprida quando da condenação.

II. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, assim como o volume de drogas apreendidas - 22 pedras de crack - ou o clamor social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (HC 235.735/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Ademais, a Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o sistema das prisões no Código de Processo Penal, prevê de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade, de modo que a prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade, de forma que, possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deverá sempre ser evitada.

Dessa forma, não demonstrada a presença do *periculum libertatis*, com base em elementos concretos, e considerando-se ainda os predicados pessoais favoráveis do recorrente, mostra-se indevida a prisão, **última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011**, sobretudo em se considerando que na espécie a quantidade de droga encontrada em poder do agente é reduzida, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não é das mais elevadas.

De fato, a referida lei, em seu art. 282, § 6º, dispõe que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*", devendo a preventiva ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, **no caso, primário, sem antecedentes ou registro de outros envolvimento criminais, consoante certidão de fls. 28.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão a serem aplicadas pelo magistrado, **sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação.**

Nesse contexto, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, **diante das particularidades do caso concreto**, mostra-se adequada e suficiente a imposição das medidas alternativas à segregação previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do acusado, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0395033-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 42.984 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02448586020138130707 0707130244858 07391132920138130000 10000130739113
10000130739113001 2448586020138130707 7391132920138130000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEOVANE LAURIANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.